



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000083/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.485 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente NOBEL TRANSP.INT. E NACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

ADUANEIRO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-048.111 da DRJ/SP1, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. No caso concreto, foi impingida a referida multa em razão do pedido de retificação (fls. 18) conforme relatório da 11ª Turma da DRJ/RJO (fls. 55/59), exarado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente a multa aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre operações que executou, no prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foi retificado de ofício e a destempo em 24/06/2008 dados relativos ao(s) conhecimento(s) eletrônico(s) CE 150805112278078, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805108792153, respectivamente, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500961266, escala 08000066929.

A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio CSAV RIO LOUNTE em sua viagem 00086S, cuja atracação no porto de Santos ocorreu em 05/06/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico agregado acima identificado é o B/L (house) 233782, cujo agente de carga responsável é a NOBEL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E NACIONAIS LTDA, CNPJ 65.398.166/000153, configurando a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decretolei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, por três vezes, razão da lavratura do auto de infração em tela.

Ciente do Auto de Infração em 20/01/2009, fls. 41, a interessada apresentou a impugnação de fls. 42/43, onde alegou:

a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, normatizando a Lei nº 10.833/03, entrou em vigor na data de sua publicação e passou a produzir efeitos a partir de 31 de março de 2008;

em seu corpo, constam regras, dentre outras tantas, de controle de entrada e saída de embarcações mediante o registro no Siscomex Carga, as quais são sancionadas quando não atendidas as disposições legais;

no texto legal, determinadas sanções descritas nas referidas IN — RFB nº 800/07 e 899/08 passaram a produzir efeitos a partir de junho de 2008 e as demais serão a partir de abril de 2009;

em 05 de junho de 2008 e registrada de ofício em 24 de junho de 2008, a requerente solicitou retificação no CE nº 150805112278078, para alteração do peso bruto da mercadoria transportada pelo B/L (house) 233782;

contudo, os fatos pelos quais a requerente foi autuada ocorreram em datas anteriores à aplicabilidade dos artigos 22 e 50, inciso II, da IN — RFB nº 800/07 alterada pela IN — RFB nº 899/08;

desta forma, é impraticável a autuação da requerente, uma vez que a retroação das sanções, que passará a produzir efeitos em abril do presente ano, não poderiam ser legalmente aplicadas em fatos pretéritos."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 42/43), considerando que "*a interessada prestou informações acerca da carga na data/hora de 24/06/2008, de forma intempestiva, já que a atracação da embarcação se deu no dia 05/06/2008*" e, ainda, que "*apesar de os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 serem obrigatórios a partir de 01/01/2009, já havia desde o estabelecimento de seus efeitos em 31/03/2008, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País*" por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 66) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) que o registro da CE "*foi realizado, tempestivamente, na data oportuna, no dia 03 de junho de 2008, ou seja, 48 horas antes da atracação do navio no Porto de Santos, que ocorreu em 05 de junho de 2008*".

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de retificar dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805112278078 - (Master CE 150805108792153), de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Mérito

Alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário que não prestou as informações a destempo e, sim, tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 48 horas antes da atracação do navio, tendo surgido posteriormente, contudo, necessidade de fazer uma retificação.

Ao analisar o caso concreto em testilha, entendo que assiste razão o contribuinte em seus fundamentos, conforme documentação de comprovação do registro no Siscomex (fls. 21) demonstrando que o encerramento do manifesto se deu em 29/05/2008, ou seja, dentro do prazo, uma vez que o navio teria atracado em 05/06/2008.

Portanto, entendo que restou comprovado nos autos que o presente caso trata de pedido de retificação de informação, e não de ausência de inserção da informação no sistema. Sendo assim, inaplicável ao presente caso a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como pode ser compreendido o referido dispositivo legal versa sobre a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Não trata, portanto, da situação fática em que o contribuinte tenha transmitido a informação dentro do prazo e apenas retificado a informação transmitida fora dele. Em tais casos, não há subsunção do fato à norma, tornando a autuação, portanto, insubsistente.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifado).

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

*MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE
PRESTADA*

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem